



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 359/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Relatado em: 18/08/2021

Maria Lima Batista Fátima
Conselheira Técnica

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 359/2021, que dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracch, o qual dispõe sobre a instituição do Censo da População Indígena de Natal, e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante, fls. 05.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



2

3



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

1

2



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta forma, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 359/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta sugere a instituição do Censo da População Indígena de Natal.

Por fim, não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante

1

2



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de agosto de 2021.

NINA SOUZA
Vereadora PDT

